



**PONTO DE VISTA**  
**PUNTO DE VISTA**



## **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: possibilidades de participação e reconhecimento**

Liliane da Conceição Rosa da Silva\*

### **RESUMO**

*Este artigo discute a relação entre o Estado Democrático de Direito e o fenômeno da participação política. Busca-se tecer um olhar sobre o lugar desta participação nesse tipo de Estado, cujos fundamentos assentam-se formalmente sobre as concepções de soberania popular e garantia de direitos. Para tanto, serão apresentadas algumas leituras sobre o conceito de democracia e sobre as justificativas discursivas que esta oferece para a extensão da influência da sociedade civil nas tomadas de decisão política que o Estado assume, levando-se em consideração a busca pelo reconhecimento de direitos.*

**Palavras-chave:** *Estado Democrático de Direito. Democracia. Participação política.*

201

## **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DERECHO: posibilidades de participación y reconocimiento**

### **RESUMEN**

*En este artículo se analiza la relación entre el Estado Democrático de Derecho y el fenómeno de la participación política. Se busca tejer una mirada sobre el lugar de esta participación en ese tipo de Estado, cuyos fundamentos se basan formalmente en las concepciones de la soberanía popular y garantía de los derechos. Para eso, serán presentadas algunas lecturas sobre el concepto de democracia y sobre las justificaciones discursivas que ofrece para la expansión*

---

\* Graduada em Ciências Sociais. Especialista em Gestão Pública pela Universidade do Estado de Minas Gerais.

*de la influencia de la sociedad civil en la toma de decisiones políticas que el Estado asume, teniendo en cuenta la búsqueda del reconocimiento de los derechos.*

**Palabras clave:** *Estado Democrático de Derecho. Democracia. Participación Política.*

## **DEMOCRATIC STATE OF LAW: participation and acknowledgment possibilities**

### **ABSTRACT**

*This paper discusses the relation between the Democratic State of Law and political participation. It seeks to have a view of participation in this kind of State in which the foundations are formally based on concepts of popular sovereignty and on the guarantee of rights. It will present some reading on the democracy concept and on the discourse explanation that it gives about extending the influence of civil society on the State political decision making considering the search for acknowledgment of rights.*

**Keywords:** *Democratic State of Law. Democracy. Political participation.*

### **1 CONSIDERAÇÕES**

A finalidade do presente texto consiste em discutir as complexas e intrincadas teias de relações e significados verificáveis no âmbito do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a conexão que este estabelece com as temáticas da participação política e da busca pela efetivação de direitos. Para tanto, será realizada uma breve leitura sobre os contextos que originaram o Estado Democrático de Direito, sobre as concepções essenciais atreladas ao conceito de democracia e, por fim, sobre as aplicações e implicações derivadas da ideia de democracia no bojo do Estado em questão.

## 2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Segundo Dahl (2001), o termo Estado designa uma entidade territorial historicamente distinta das demais associações humanas pela intensidade com a qual pode garantir, mediante seus meios específicos e particulares de coerção, que as regras que lhe são próprias sejam cumpridas por aqueles que se encontram sob sua jurisdição. Contudo, esta é uma explicação generalista que, por sua amplitude, pode ser aplicada a diversas experiências históricas e sociais de Estado.

Sobre o Estado Democrático de Direito, em específico, Anjos Filho e Rodrigues (2006) o descrevem como o resultado de progressivos desdobramentos do Estado de Direito, substancialmente formal e liberal. Consolidado a partir do século XVIII, o desenvolvimento do Estado de Direito dá-se em paralelo ao desenvolvimento do moderno capitalismo ocidental e sustenta a formalização do princípio de igualdade dos cidadãos perante a lei em substituição aos estatutos de segregação amparados, formalmente, em privilégios corporativos ou hereditários. Somadas à perspectiva da igualdade, o Estado de Direito também é caracterizado pelas ideias de: ancoragem constitucional, soberania do estado-nação; separação dos poderes políticos; primazia da lei e do Direito; distinção entre público e privado; reconhecimento e salvaguarda dos direitos individuais, civis e políticos; afirmação da propriedade privada e, por fim, abertura para a livre iniciativa econômica. Importa dizer que, naquele momento, todas essas reformas respondiam aos anseios da rica burguesia em ascensão, dada a possibilidade de ampliar-lhe o escopo de influência no campo das decisões políticas e, também, de criar um cenário propício para a sua expansão econômica. Entretanto, apesar da possibilidade de rompimento com uma velha ordem essencialmente hierarquizada e desigual, as contradições afloradas pela experimentação de um liberalismo

pleno redundaram em contestações a esse novo Estado de Direito, dada, principalmente, a sua incapacidade de também responder aos anseios por igualdade e justiça manifestos por outros grupos sociais. Na raiz desse questionamento, encontram-se os entraves de uma cobertura jurídica radicalmente individual que, por sua vez, se associava às consequências de uma autorregulação do mercado, incapaz, por si própria, de promover direitos para os economicamente desprivilegiados.

O Estado de Direito foi incapaz de impedir a ocorrência de duas grandes guerras mundiais, de evitar a formação de ordens ditatoriais, de evitar o flagelo da miséria, [...] a desigualdade material, a injustiça nas relações privadas e públicas. (ANJOS FILHO; RODRIGUES, 2006, p. 3).

204

Deste modo, conforme apontam Anjos Filho e Rodrigues (2006), da necessidade de atuar em face das limitações do Estado de Direito liberal, emergem, no século XX, experiências de um Estado de Direito social, interventor nos domínios da produção e distribuição de bens e riquezas e protagonista no desenvolvimento de políticas públicas orientadas para a promoção de direitos individuais e também sociais. Segundo Marilena Chauí (2009), o surgimento dessa concepção de Estado é viabilizado, pois:

[...] as lutas dos trabalhadores no correr dos séculos XIX e XX ampliaram a concepção dos direitos que o liberalismo definia como civis ou políticos, introduzindo a ideia de direitos econômicos e sociais. (CHAUI, 2005 *apud* GONTIJO; CAMPOS, 2009, p. 49).

Contudo, apesar de, inicialmente, responder a alguns dos anseios sociais que lhe pautaram o surgimento, o Estado de Direito social se viu, no decorrer de seu desenvolvimento, imerso em processos de tomada de decisão precariamente legitimados. Colabora para a construção deste cenário, a progressiva associação entre o Estado

e os interesses hegemônicos vinculados ao neocapitalismo, que, por essência, mostra-se oposto à ideia de um Estado que regule as relações econômicas com vistas à promoção do bem-estar social.

A pressão por suprir esta “carência democrática de legitimação” (ANJOS FILHO; RODRIGUES, 2006, p. 4), - visível quando aqueles que cooperam para a tomada de decisões democráticas são distintos daqueles que serão afetados por tais decisões – constitui uma das molas mestras para o Estado Democrático de Direito, cujos pilares políticos se assentam sobre a ideia de democracia e os pilares econômicos sustentam a perspectiva do direito ao mínimo essencial, ou seja, a garantia de que os sujeitos terão acesso às condições materiais caras ao seu desenvolvimento como pessoa humana.

### **3 DEMOCRACIA**

De acordo com Finley (1988), o uso original da palavra democracia destinava-se à conceituação de um tipo de Estado assentado sobre a ideia de soberania popular, no qual o governo era gestado diretamente pelo corpo dos cidadãos. De acordo com o autor, a experiência grega da cidade-estado de Atenas, entre os séculos V e IV a.C, apresenta-se como o principal e mais exitoso exemplo deste tipo de governo, cujas características conformam àquilo que, hoje, é conhecido como democracia direta, dada a possibilidade de todos aqueles que eram considerados cidadãos (homens e livres) terem acesso aos canais de tomada de decisão política. Na experiência ateniense, a menos que tivesse sido punido, qualquer cidadão, fosse ele camponês, fosse artesão ou intelectual, poderia adentrar as assembleias e exercer o direito de apresentar, discutir e votar em questões concernentes à vida pública. Por sua centralidade na constituição dos sujeitos, o interesse pelo público era parte do cotidiano, e, assim, exercitado desde a infância, em qualquer espaço, formal ou informal, onde

os cidadãos se encontrassem. Conforme Dupas (2003) citado por Gontijo e Campos (2009):

para os gregos, uma vida na privacidade – sem participação na esfera pública – constituía a privação das faculdades humanas mais valiosas. (DUPAS, 2003 *apud* GONTIJO; CAMPOS, 2009, p. 47).

Se, em princípio, a empregabilidade do termo democracia associava-se à literalidade descritiva de uma experiência de “governo do povo”, em tempos contemporâneos, Dahl descreve os sentidos atribuídos a esse termo como “*pasmosamente diferentes*” (DAHL, 2001, p. 48), o que, na visão de Finley (1988), remete ao esvaziamento da palavra, dada a sua incapacidade de, hoje, distinguir uma forma específica de governo, haja vista os inúmeros e distintos formatos assumidos por diferentes Estados que se caracterizam como democráticos. Em comum entre estes Estados está o aporte num tipo específico de experiência: a moderna democracia representativa, ancorada, essencialmente, na institucionalização de processos eleitorais para a escolha de representantes políticos. Em face da complexidade numérica das modernas sociedades ocidentais, a representação é justificada como possibilidade de assegurar, aos cidadãos, algum grau de influência nas tomadas de decisões políticas.

206

Considerar a tipificação representativa implica, por si, reconhecer a existência de diferenças marcantes quanto à empregabilidade original do termo democracia e a empregabilidade observada a partir do século XVIII. Verifica-se que o termo democracia, utilizado na definição do Estado Democrático de Direito, distingue-se do uso original da palavra principalmente pelo modo com o qual a ideia de soberania popular é majoritariamente aplicada. Nesse sentido, leva-se em consideração a mudança de uma perspectiva direta para uma perspectiva indireta de participação dos cidadãos nas tomadas de decisão política.

É demasiado extenso o debate sobre quão válida e explicativa pode ser a associação entre o termo democracia e os tipos de governos representativos predominantes a partir do século XVIII. De acordo com Finley (1988), restringir a democracia apenas ao procedimento eleitoral, ainda que a importância deste seja reconhecida, implica desprezar-lhe a potencialidade de criar, nos cidadãos, o gosto pelo entendimento e participação nos assuntos da vida pública. Para o autor, a ênfase nos processos eleitorais alimenta o estado de apatias e indiferença política na qual a maioria dos cidadãos, hoje, se vê imersa, posto a contínua exclusão que estes vivenciam em relação aos processos reais de tomada de decisão política.

Ao discorrer sobre os paradoxos da política, Chauí (2000) questiona o porquê de as pessoas, atualmente, considerarem a política como algo essencialmente negativo e distante de suas realidades. Para responder a essa questão, a autora remete a um dos significados comumente expresso pelos cidadãos comuns sobre o que seja a política, a saber: a atividade de especialistas e profissionais, pertencente aos partidos políticos, que disputam pelo direito de governar. Nesse sentido, a autora considera que, mesmo inscritos em um Estado que define seu modelo de governo como um "governo do povo", para a maioria dos indivíduos:

[...] a política aparece como algo distante da sociedade, uma vez que é atividade de especialistas e profissionais que se ocupam exclusivamente com o Estado e o poder. A política é feita por "eles" e não por "nós", ainda que "eles" se apresentem como representantes "nossos". (CHAUI, 2000, p. 476).

Diante disso, pergunta-se, o Estado Democrático de Direito, no qual todo esse contexto apresentado por Finley e Chauí se desenvolve, é de fato democrático ou apenas se apresenta como tal? Tem sido verdadeiramente orientado pela ideia de soberania popular,

ao criar uma elite restrita de tomadores de decisão? Ao restringir as tomadas de decisões políticas a espaços especializados, educa para o entendimento dos assuntos públicos aqueles que estão sob sua jurisdição? Responder a essas perguntas é um exercício que implica tecer considerações sobre o conceito de participação política, considerando-se que esta, a despeito da intensidade e dos modos com que opera e é legitimado, refere-se a uma das dimensões elementares de qualquer ordem que se considera democrática.

#### **4 PARTICIPAÇÃO POLÍTICA**

Refletir sobre a temática da participação política é um esforço que precisa, de antemão, reconhecer a importância da relação entre esfera pública e esfera privada; levando-se em consideração as feições que esta relação assume em face do lugar e da importância social que são conferidos a cada uma das esferas. Tal importância encontra-se no fato de a participação política dizer de um tipo específico de ação, forjado quando os indivíduos decidem se ocupar de assuntos de interesse público, ou seja, assuntos que não são apenas seus, que não estão restritos à esfera privada de suas vidas.

O cenário de apatia social a que Finley (1988) se refere é apresentado por Gontijo e Campos (2009) como uma das características do processo de redução da esfera pública – espaço do encontro para vocalização e discussão dos interesses comuns aos integrantes de uma sociedade – e alargamento da esfera privada – espaço da intimidade. Apoiados pelo trabalho de Habermas (1984), os autores argumentam que, em tempos de modernidade e pós-modernidade, os indivíduos vivenciam a liberdade como um direito restrito à esfera privada e, imbuído por essa concepção, distanciam-se gradualmente de qualquer sentimento de obrigação política para com o corpo social. Importa ressaltar que o processo em curso não redefine apenas o tamanho de cada esfera, mas também os conteúdos que

as compõe, principalmente, na medida em que interesses privados são transferidos à esfera pública, em um movimento de torná-los, ou fazê-los parecer, comuns a toda sociedade, ainda que sejam restritos a grupos particulares.

Sobre essa redução da importância conferida pelos indivíduos à esfera pública, importa apresentar argumentos que advogam por uma prática democrática capaz de proporcionar a criação de canais complementares às eleições. Ao dizer sobre a impossibilidade de negar a intensidade da apatia pública e da ignorância política de parte considerável dos cidadãos, Finley (1988) indaga se essa condição é necessária e desejável ou se novas formas de participação popular, para além do voto, precisam ser criadas. No bojo dessa discussão, Chauí assinala que:

[...] a ênfase recai sobre a ideia e a prática da participação, ora entendida como intervenção direta nas ações políticas, ora como interlocução social que determina, orienta e controla a ação dos representantes. (CHAUÍ, 2005 *apud* GONTIJO; CAMPOS, 2009, p. 49).

209

Segundo Avelar, a palavra participação, de origem latina, expressa os seguintes significados: “tomar parte em”, “compartilhar”, “associar-se pelo sentimento ou pensamento” (2004, p. 225). No campo político, sugere uma ação levada a cabo por aqueles que, individual ou coletivamente, objetivam a manutenção ou a transformação das estruturas sobre as quais se assentam um sistema de interesses hegemônicos. De acordo com a autora, esta participação - que analisada de perto aponta dimensões psicanalíticas, jurídicas, sociológicas e morais - se desenvolve a partir de três grandes canais: eleitoral, corporativo e organizacional.

O canal eleitoral compreende as ações no âmbito dos partidos políticos e o direito de votar e ser votado. Os canais corporativos referem-se às possibilidades de representação de interesses privados

junto ao Estado, tais como a realizada pelos sindicatos e os lobbies profissionais e empresariais, *categorias reconhecidas e aprovadas pelo Estado*. (AVELAR, 2004, p. 226). Trata-se, segundo Avelar, de uma forma de participação positiva para a elite, por partir de grupos que, no geral, não se orientam pelo desejo de transformação das estruturas dominantes.

Por fim, os canais organizacionais remontam às ações e movimentos organizados fora do espaço institucionalizado da política, empreendidos e articulados em prol da vocalização de demandas econômicas e sociais, em sua maioria, históricas. Exemplo disso são os movimentos de mulheres, negros, LGBTT, étnicos e de trabalhadores, cada qual balizado por um déficit específico de reconhecimento. No geral, os membros desses movimentos se reúnem por compartilhar uma identidade comum e o profundo desejo de mudanças estruturais que permitam à sociedade superar uma condição de desigualdade e injustiça.

210

As considerações de Avelar (2004) apontam que, para além dos procedimentos eleitorais, há formas distintas pelas quais as pessoas podem exercer a participação política, seja por vias reguladas pelo Estado, seja por mecanismos independentes de associação e mobilização social. Retoma-se, então, a relação entre esfera pública e privada, levando-se em consideração a sua centralidade no escopo de uma pergunta clássica, que a autora elabora da seguinte maneira: *por que alguns indivíduos rompem com a apatia, o desinteresse político e o isolamento da vida privada e se envolvem nas atividades da política?* (AVELAR, 2004, p. 229). Diante da impossibilidade de uma resposta unilateral a este questionamento, Avelar discorre sobre quatro possíveis modelos de interpretação e compreensão do problema; cada qual norteados por uma das seguintes perspectivas: a) centralidade; b) consciência de classe; c) utilitarista e, por fim, d) identidade.

Para a corrente que defende o modelo da centralidade, a participação política seria uma atividade exercida por aqueles indivíduos que, no escopo da estrutura social, ocupam posições centrais, tanto no plano material (recursos financeiros), quanto no plano simbólico (prestígio). Indivíduos que, por suas vantagens sociais e psicológicas, possuem um capital de autoconfiança capaz de fazê-los acreditar na possibilidade de alterarem os rumos de situações que lhes são desfavoráveis.

O modelo da consciência de classe é defendido por aqueles que sustentam a educação política como principal meio de superação do baixo status social de um grupo. A participação política, nesse caso, é compreendida como meio a partir do qual os sujeitos tomam consciência das situações de desigualdade em que se encontram imersos. Entende-se que, neste processo, na medida em que aumenta a tomada de consciência, aumenta, também, a intensidade da participação política, constituindo, assim, uma relação em que os fatores se retroalimentam.

211

Aqueles que defendem a perspectiva utilitarista associam o ato de participar politicamente ao resultado de um cálculo racional no qual são pesados os custos e os benefícios da participação. Assim, os sujeitos decidem participar quando os benefícios gerados por esse movimento se mostram maiores do que os custos. Sobre esse modelo em específico, Avelar (2004) reproduz uma crítica veemente, apresentada por Phillips (1995), segundo a qual, “reduzir a vida humana a uma luta racional por ganhos, reduz a comunidade humana a uma aliança instável, arbitrária e instrumental”.

Oposta à matriz utilitarista, a matriz identitária, explicitamente defendida por Avelar, compreende a participação política como uma decisão orientada essencialmente por princípios identitários. De acordo com a autora, os laços identitários, forjados na experiência

da participação, cooperam para a criação de redes de solidariedade e reconhecimento que conferem a seus membros uma identidade pessoal e coletiva. Sob esse enfoque, a participação política é vista como uma das dimensões da luta por reconhecimento, entendida como um conceito expandido de justiça e base da existência humana. De acordo com Avelar:

Os sujeitos de direito se respeitam mutuamente porque eles sabem que as normas sociais são distribuídas igualmente na comunidade, não se admitindo exceções e privilégios, independentemente das diferenças sociais e econômicas. [...] Daí que a privação de direitos no plano jurídico significa reconhecimento negado, o que é motivo do sentimento de vergonha social. [...] A possibilidade de suprir essa vergonha virá pelo protesto ativo, no curso da participação, que lhe dá a oportunidade de reconstruir sua autoestima, na experiência do reconhecimento mútuo, na luta por objetivos e horizontes comuns de valores. [...] A participação política abrange, então, dimensões psicanalíticas, jurídicas, sociológicas, além da dimensão propriamente moral da luta por direitos. (AVELAR, 2004, p. 231).

212

Compreendida como busca por reconhecimento, a participação política assume ares de luta ao acender disputas no interior do Estado, único ente legítimo para regular, legalmente, a sociedade sobre a qual exerce jurisdição. Geralmente, a vocalização de demandas históricas por reconhecimento coloca em xeque os valores hegemônicos sobre os quais se assentam uma série de desigualdades e injustiças. Nesse sentido, podem ser elencados movimentos produzidos em torno das questões das mulheres, dos negros, dos sem-teto, dos sem-terra, dos gays, dos trabalhadores, cada qual com demandas específicas por igualdade, que, para serem atingidas, obrigarão o Estado a promover mudanças estruturais no campo das relações de gênero, fundiárias e raciais. Mudanças estas que, de modo algum, seriam

operadas pela boa vontade da elite, a qual, via eleições, se perpetua nas instâncias executivas, legislativas e judiciárias de poder.

## **5 RECONHECIMENTO E PARTICIPAÇÃO: demandas de um estado democrático de direito**

Com vistas a uma conclusão, retoma-se aqui uma das questões centrais para esse artigo: como a dimensão da democracia pode ser pensada no âmbito do Estado Democrático de Direito? O movimento ensejado pela busca por reconhecimento, levado a cabo por grupos sociais, apresenta-se, nesse momento, como um bom norteador para esta reflexão.

Conforme Avelar (2004), as lutas sociais canalizadas em torno de demandas por reconhecimento podem ser consideradas como um dos principais motores para a manifestação de discursos em prol da ampliação dos canais institucionalizados de participação política. Tais lutas podem ser consideradas, também, como uma chave para a compreensão dos contornos e feições que, em essência, um Estado Democrático de Direito se permite assumir. Anjos Filho e Rodrigues (2006), ao discutirem sobre este tipo de Estado formalmente instituído no Brasil a partir da Constituição de 1988, afirmam que o novo conteúdo constitucional reage, no plano formal e discursivo, a um histórico estatal elitista e autoritário. Nesse sentido, os autores informam sobre a importância de levar em consideração o fato de não tratar apenas de um Estado Democrático com a previsão de procedimentos meramente formais de democracia, trata-se, também, de um Estado de Direito, cuja premissa é a igualdade entre todos os cidadãos. Ou seja, um Estado em que democracia e igualdade se constituem como princípios fundantes que, para se efetivarem plenamente, tornam-se mutuamente dependentes. Assim, nas palavras dos autores:

O desejo constituinte não foi o de instituir apenas um Estado Democrático, mas sim um Estado Democrático de Direito. A previsão meramente formal de instrumentos democráticos não esgota o conteúdo dessa última expressão, que é mais abrangente. É preciso a concretização da democracia, mudando-se o *status quo* para propiciar a promoção da igualdade material, vivenciando-se, a cada dia, processos de participação popular efetiva. (ANJOS FILHO; RODRIGUES, 2006, p. 3).

Compreendido dessa forma, o Estado Democrático de Direito deixa de responder como um fim em si mesmo e passa a operar como meio a partir do qual a sociedade, com suas vozes diversas, vê garantida a possibilidade de vocalização e mobilização em torno de questões e debates políticos, também diversos<sup>1</sup>. Refere-se a um Estado em permanente processo de construção, marcado pela possibilidade de embates, avanços, retrocessos e, ao cabo, novos embates. Movimento legalmente aceito, pois, ainda que não tenha assumido a democracia em seu total e pleno sentido, o Estado Democrático de Direito possui a inegável vantagem da *abertura que a essência democrática lhe empresta*. (ANJOS FILHO; RODRIGUES, 2006, p. 6.).

No bojo dessa abertura, visualiza-se a integração do Brasil a um contexto nacional e internacional, no qual as organizações da sociedade civil assumem cada vez mais relevância nos processos de governança. Esta última, compreendida como:

padrões de articulação e cooperação entre atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e através das fronteiras do sistema econômico, incluindo-se aí não apenas os mecanismos tradicionais de

---

<sup>1</sup> No caso, até mesmo a possibilidade de denunciar a repressão ao princípio da livre manifestação e organização. Para melhor compreender essa discussão, ler: BRUHL, Katrin; KOROL, Cláudia. (Org.). Criminalização dos Protestos e Movimentos Sociais. São Paulo, 2008.

agregação e articulação de interesses, tais como os partidos, a governança opera num plano mais amplo, englobando a sociedade como um todo. (GONÇALVES, 2009, p. 3).

De acordo com Gonçalves (2009), a globalização, em suas dimensões econômicas, sociais, culturais e políticas, produziu transformações limítrofes nas relações estabelecidas entre a sociedade e o Estado, afetando, principalmente, o entendimento sobre o papel exercido pelo último. Verifica-se, atualmente, que o processo de planejamento, formulação e implementação de políticas no âmbito estatal e supraestatal tem sido progressivamente influenciado pelas grandes corporações empresariais e, também, pelas diversas redes do ativismo global<sup>2</sup>. Muitas dessas redes são tecidas e ancoradas na vocalização de demandas sociais por reconhecimento. Trata-se, em suma, da abertura de canais para o exercício de uma influência política e técnica nos processos de administração dos recursos materiais e sociais que um governo gerencia, levando em consideração as tomadas de decisão referente à negação ou afirmação de direitos.

215

## **6 NOTAS FINAIS**

Ainda que, na contemporaneidade, uma parcela majoritária dos cidadãos esteja localizada ou se localize à margem dos canais e processos de participação e decisão política, percebe-se que, no bojo do Estado Democrático de Direito, o alargamento da esfera privada convive, paralelamente, com a expressiva, em termos históricos, vocalização de demandas por reconhecimento no campo dos direitos e a também expressiva organização de movimentos e entidades que, oriundos da sociedade civil, se propõem a intervir em questões de ordem pública. Nesse sentido, mesmo diante de um alto

---

<sup>2</sup> De modo breve, as redes do ativismo global referem-se aos inúmeros movimentos que atuam em prol da defesa dos direitos humanos e da reparação de injustiças econômicas, sociais e ecológicas.

grau de apatia popular, verifica-se que as parcelas organizadas da sociedade, ainda que em minoria, têm, cada vez mais, exercido um tipo de pressão capaz de incluir, na agenda política, o debate sobre a necessidade de formulação de políticas que atendam a demandas históricas. Assim sendo, pode-se ler o Estado Democrático de Direito como um mecanismo pelo qual, não sem conflitos, retrocessos e avanços, a luta pela ampliação das arenas e dos atores envolvidos nas tomadas de decisão política é processualmente legitimada e capaz de produzir resultados.

## REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos; RODRIGUES, Geisa de Assis. Estado Democrático de Direito: conceito, história e contemporaneidade. In: BENÍCIO, Sérgio Gonini (Org.). **Temas de Dissertação nos Concursos da Magistratura Federal**. São Paulo: Editora Federal, 2006. p. 4. Disponível em: [http://s3.amazonaws.com/manager\\_attachs/cms/downloads/2013/07/12-Roberio\\_Nunes\\_e\\_Geisa\\_de\\_Assis\\_-\\_Estado\\_democr%C3%A1tico\\_de\\_direito.pdf?1372870081](http://s3.amazonaws.com/manager_attachs/cms/downloads/2013/07/12-Roberio_Nunes_e_Geisa_de_Assis_-_Estado_democr%C3%A1tico_de_direito.pdf?1372870081). Acesso em: 08 ago. 2014.

216

AVELAR, LÚCIA. Participação Política. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (Orgs.). **Sistema Político Brasileiro: uma introdução**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer; São Paulo: Ed UNESP, 2004. p. 225, 226.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ed Ática, 2000. Disponível em: [http://www.filosofia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/classicos\\_da\\_filosofia/convite.pdf](http://www.filosofia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/classicos_da_filosofia/convite.pdf). Acesso em: 12 ago. 2014.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2001. p. 48.

FINLEY, M. I. **Democracia antiga e moderna**. Tradução Waldéa Barcellos, Sandra Bedram. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. **Anais do XVIII Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. Manaus: CONPEDI, 2009. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Alcindo%20Goncalves.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2014.

GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; CAMPOS, Rogério Cunha. A vida pública em debate: aspectos para discussão sobre a potencialidade democrática de “canais” participativos. **Perspectivas em**

**Políticas Públicas**, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, jul./dez. 2010.  
Disponível em: <http://revistappp.uemg.br/pdf/artigo2ppp4.pdf>.  
Acesso em: 08 ago. 2014.

Recebido: 10/04/2015

Aprovado: 20/05/2015